ANEXO 23 – COM ESCLARECIMENTOS

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE PARANAPANEMA

Official Use Only

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. As PARTES e a ARTESP comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.

1.2. Exceto em casos de urgência, as instâncias de resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observarão obrigatoriamente a seguinte ordem:

i. autocomposição, assistida ou não por mediador, neste último caso conforme disciplina do item 3 deste ANEXO;

ii. decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, conforme disciplina do item 4; e

iii. decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina do item 5.1.

1.2.1. As PARTES não precisarão observar a ordem prevista no item 1.2 nas situações de urgência, de riscos à segurança de USUÁRIOS, de terceiros, de BENS DA CONCESSÃO, de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, podendo buscar, diretamente, medidas cautelares ou satisfativas, junto a qualquer dos mecanismos indicados nos incisos ii e iii do item 1.2.

1.3. As PARTES não deflagrarão as instâncias de resolução de controvérsias, sem antes notificar à outra PARTE sobre a controvérsia, em documento escrito, fundamentado e acompanhado dos respectivos documentos, com proposta para solução da divergência, para resposta no prazo previsto no item 2, após o que poderá endereçar sua irresignação à próxima instância de resolução de controvérsias competente, conforme a matéria a ser decidida.

1.4. A arbitragem só poderá ser instaurada depois de superado o procedimento previsto no item 2.2, ou após concluídos os procedimentos previstos no item 2.4 ou no item 3, caso deflagrados.

1.4.1. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no item 2.2 pelo PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP, a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a submeter a controvérsia diretamente à arbitragem.

1.5. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste ANEXO, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.

1.5.1. A restrição prevista neste item 1.5 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de soluções de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.

1.6. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nos itens 2 a 5, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da CONCESSIONÁRIA de prosseguir na prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, e de observar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.

1.6.1. Somente se admitirá a paralisação dos investimentos constantes dos PLANOS DE INVESTIMENTOS ou das atividades relacionadas com a CONCESSÃO quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos SERVIÇOS,

Official Use Only

desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da ARTESP previamente à paralisação.

1.6.2. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista no item 1.6 implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.

1.7. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nos incisos ii e iii do item 1.2, imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

2. TRATATIVAS NEGOCIAIS

2.1. As PARTES não poderão se valer das instâncias de resolução de controvérsias sem antes formalizarem à outra PARTE notificação de insatisfação, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos.

2.2. A notificação de insatisfação será remetida à outra PARTE, na forma das comunicações contratuais, para resposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

2.2.1. A resposta à notificação de insatisfação deve ser apresentada com exposição fundamentada da posição da PARTE e das razões e documentos que a sustentam, bem como posicionamento expresso acerca da proposta de solução contida na notificação.

2.2.2. O decurso do prazo previsto no item 2.2 sem apresentação da resposta será presumido como discordância.

2.3. Mediante acordo por escrito entre as PARTES, ou entre a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP, o prazo de resposta à notificação de insatisfação poderá ser suspenso para tratativas.

2.3.1. Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.

2.3.2. Se das tratativas não resultar autocomposição, reiniciar-se-á o prazo para a apresentação da resposta à notificação de insatisfação, na forma do item 2.2.

2.4. Não havendo composição, a partir das tratativas previstas no item 2.3, ou na hipótese de discordância entre as PARTES, ao final do procedimento previsto no item 2.2, a PARTE insatisfeita poderá solicitar a condução de tratativas negociais.

2.4.1. As PARTES se comprometem a buscar solucionar as controvérsias através das tratativas negociais, inclusive assegurando a participação de representante, quando solicitada por alguma das PARTES na forma do item 2.4.

2.5. Na hipótese de insucesso das tratativas negociais previstas neste item 2, qualquer das PARTES poderá submeter a controvérsia a outro dos mecanismos de solução de litígios, dentre os previstos nos itens 3 a 5, sem prejuízo da regular condução, pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, de eventual processo administrativo em andamento.

3. MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

3.1. A qualquer momento, desde que superado o procedimento previsto no item 2.2, qualquer das PARTES poderá propor a instauração de mediação, a qual só será iniciada ou continuada mediante

Official Use Only

consentimento de ambas as PARTES, podendo tal consentimento também se dar entre a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.

3.2. A mediação constitui procedimento voltado a esclarecer controvérsia entre as PARTES, podendo ou não resultar em acordo, e observará a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sem prejuízo da legislação estadual aplicável, e poderá ocorrer de acordo com quaisquer das formas nela admitidas.

3.3. O procedimento da mediação observará o regramento previsto na câmara eleita para condução do procedimento, a ser indicada consensualmente na forma do item 3.3.1.

3.3.1. As PARTES poderão optar por procedimento de mediação não institucional, hipótese na qual o procedimento deverá ser acordado em termo próprio entre as PARTES, cujo conteúdo deverá conter, no mínimo, as regras para nomeação de mediador(es) e os prazos para conclusão do procedimento, podendo tal opção e termo também serem feitos conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pela ARTESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.

3.3.2. O(s) mediador(es) a serem selecionados deverão observar os requisitos previstos nos itens 4.13.1.1, 4.13.1.3 e 4.13.1.4.

3.3.3. Se não for alcançado o consenso previsto nos itens anteriores para fins de eleição da câmara para condução do procedimento de mediação, ou quanto à realização de mediação não institucional, ou ainda quanto à escolha dos mediadores, não se estabelecerá mediação entre as PARTES.

3.4. A PARTE interessada em propor procedimento de mediação enviará notificação, com breve exposição do escopo pretendido, à PARTE contrária, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa. No caso de a PARTE interessada ser a CONCESSIONÁRIA, fica facultado também o envio da notificação prevista neste item à ARTESP, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa.

3.5. Eventual acordo resultante da mediação será firmado por escrito, formalizado em aditivo contratual ou em apostilamento ao CONTRATO, e publicado juntamente com a sua respectiva motivação.

4. ARBITRAGEM

4.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, que não tenham sido solucionadas pelo procedimento previsto no item 2 ou pela mediação, quando iniciada pelas PARTES.

4.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:

i. reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;

ii. reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas;

iii. pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE;

iv. divergências quanto ao reajuste da TARIFA QUILOMÉTRICA;

Official Use Only

v. controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO;

vi. interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; e

vii. valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS REVERSÍVEIS e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.

4.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:

i. questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;

ii. a natureza e a titularidades públicas dos SERVIÇOS DELEGADOS;

iii. o poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pela ARTESP e pelo PODER CONCEDENTE;

iv. o exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;

v. o exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de caducidade ou de resilição unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e

vi. o desforço imediato, a intervenção e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS DELEGADOS;

4.3. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.

4.4. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.

4.5. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da ARTESP, sendo vedado o julgamento por equidade.

4.5.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.

4.6. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.

4.6.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.

4.6.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.

4.7. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo

Official Use Only

com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.[1]

4.7.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:

i. apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;

ii. esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;

iii. atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e

---

[1] **118º Questionamento (1ª Ata):** Anexo 23. Considerando a referência ao decreto estadual, entende-se que a Parte interessada em instituir a arbitragem poderá requerer a abertura do procedimento diretamente perante quaisquer das Câmaras Arbitrais cadastradas junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conforme relação disponibilizada no seguinte link: https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/.
Favor confirmar o entendimento.
Ref.: Item 23.4.7 do Anexo 23.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

171º Questionamento (1ª Ata): De acordo com o artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.356/2019 a Câmara Arbitral será preferencialmente fixa, possuindo como finalidade a resolução rápida de conflitos. Nesses termos, entende-se que as Partes deverão selecionar a Câmara Arbitral fixa do contrato antes da assinatura do termo de transferência inicial do contrato. Favor confirmar nosso entendimento.
Ref.: Item 4.7 do Anexo 23.

RESPOSTA: O entendimento não está correto, deve ser observado regramento previsto nos itens 4.7 e 4.7.1 do ANEXO 23.

174º Questionamento (1ª Ata): O item 4.17 do Anexo 23 faz referência à Lei Estadual nº 16.933/2019, que cuida de processos de relicitação e prorrogação de contratos administrativos em vigor. Por outro lado, e em sentido contrário, o Decreto Estadual nº 64.356/2019 – que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte no Estado de São Paulo – indica em seu artigo 4º, §1º, inciso V que as convenções arbitrais firmadas pelo Estado de São Paulo, com auxílio da PGE, deverão indicar "o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem" e não exclusivamente pelo parceiro privado. No mesmo sentido dispõe o artigo 8º, caput e parágrafo único, do respectivo Decreto ao apontar que os agentes públicos deverão adotar providências para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral. Nesses termos, entende-se que a redação do item 4.17 do Anexo 23 consiste em erro material e será ajustada pelo Poder Concedente. Favor confirmar o entendimento.
Ref.: Item 4.17 do Anexo 23.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Consoante Cláusula 4.17, as custas deverão ser antecipadas pela Concessionária, sem prejuízo de restituição posterior.

177º Questionamento (1ª Ata): No item 1.c do ANEXO 07 consta o texto "Deverá ser prevista, concomitantemente à implantação da ampliação principal, a instrumentação completa (instrumentação do pavimento e posto de aquisição de dados climáticos) de duas seções do pavimento da nova pista, preferencialmente em local próximo a seção de pesagem de veículos comerciais.". O entendimento é que a obrigação se refere à instrumentação de apenas duas seções ao longo de toda a extensão das duplicações previstas (independentemente do número de segmentos de duplicação), ou seja, a exigência limita-se à instrumentação de duas seções no total. O entendimento está correto?
Ref.: Item 4.17 do Anexo 23.

RESPOSTA: Deverão ser previstos dois equipamentos para cada item de ampliação principal, observando-se as disposições contidas no ANEXO 7, item 1.(c).

Official Use Only

iv. possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

4.8. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

4.9. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilingue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.

4.9.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.

4.9.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

4.10. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.

4.11. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.

4.12. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.

4.12.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).

4.12.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES e ARTESP, respectivos representantes e procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

4.13. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.

4.13.1. O árbitro indicado deverá observar os seguintes requisitos:

4.13.1.1. Estar em gozo de plena capacidade civil;

4.13.1.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida;

4.13.1.3. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:

i. os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;

Official Use Only

ii. se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES, ainda que verse sobre matéria não relacionada ao objeto do litígio;

iii. as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da *IBA – International Bar Association*, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; e

iv. a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do OPERADOR SUBCONTRATADO, se existir, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

4.13.1.4. Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos do procedimento e demais atividades inerentes à função.

4.13.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

4.13.3. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.

4.13.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

4.13.5. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da câmara arbitral eleita.

4.14. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.

4.15. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no regulamento da câmara de arbitragem adotada.

4.16. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.

4.17. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.

4.17.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma do item 4.17.

4.17.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para

Official Use Only

acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.

4.18. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

4.18.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

4.18.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.

4.18.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE opte por reequilibrar o CONTRATO mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, a correspondente obrigação será cumprida conforme o procedimento previsto no CONTRATO, especialmente nas Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira.

4.19. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

5. FORO

5.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda que:

i. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;

ii. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma do item 4.2; ou

iii. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, na forma do item 4.6.

Official Use Only